



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 635 / 2004  
SESSÃO DE :09 / 09 / 2004 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2553/02  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200207860  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: ONDAS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE em face da perícia constatar que parte das notas fiscais foram escrituradas na Contabilidade da empresa. Decisão amparada no art. 269 e Penalidade Incerta no art. 878, Inciso III, alínea "g" todos do decreto 24.569/97. Extinção do Processo pelo pagamento do crédito tributário conforme o art. 63, Inciso II, alínea " b " do Decreto 25.468/99. Recurso oficial conhecido e desprovido por maioria de votos.**

**RELATÓRIO:**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, no exercício de 2000, deixou de escriturar, no livro Registro de Entradas, documentos fiscais relativos a operações ou prestações, também não lançadas na Contabilidade do infrator.

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso III, alínea "g" do Dec. nº 24.569/97.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 52, onde consta a relação das notas fiscais não escrituradas no livro próprio.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando que as referidas notas fiscais foram escrituradas na escrita contábil, cabendo a penalidade na parte final do art. 878, inciso III, alínea "g", de multa de 20 UFIR.

O ilustre julgador singular, considerando a afirmativa da impugnante, solicitou uma perícia, que constatou a escrituração na Contabilidade da empresa de todas as notas fiscais, com exceção das notas nºs 86951, 8808, 17465, 17537, 57301 e 87117 e que a nota fiscal nº 17473 não foi emitida para o atuado e decidiu pela parcial procedência da autuação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento, confirma a decisão proferida em primeira Instância e em ato contínuo declara a Extinção do Processo pelo pagamento, conforme determina o art. 63, inciso II, alínea "b", do decreto 25.468/99.

É o relatório

## **VOTO DA RELATORA**

Trata o presente processo de falta de escrituração das notas fiscais no livro Registro de Entradas, como também na Contabilidade da empresa, no exercício de 2000.

Deixa de merecer quaisquer reparos a decisão parcialmente condenatória prolatada pela Instância Singular, visto que se baseou no Laudo Pericial que contém elementos elucidativos do feito fiscal, em que se comprova que parte das referidas notas fiscais estavam escrituradas na Contabilidade e também que, uma nota não se destinava a autuada.

Caracterizada a falta de escrituração das notas fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias é cabível a cobrança da penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea "g", do Decreto 24.569/97. Entretanto, o texto legal prevê a redução da multa quando o registro dos referidos documentos fiscais é feito na escrita contábil, ocorrência esta devidamente comprovada através do exame pericial.

Vale salientar que, da análise das peças processuais, constatei que o julgador singular se equivocou, deixando de considerar a nota fiscal nº 87117, relacionada no laudo pericial como não escriturada na Contabilidade. Entretanto, como a empresa recolheu seu débito conforme os cálculos apresentados na decisão monocrática, entendo que cumpriu com sua obrigação e declaro extinto o presente processo, com base no art. 63, inciso II, alínea "b" do Decreto 25.469/99.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso oficial, nego-lhe provimento para que seja mantida a decisão de Parcial Procedência exarada em Primeira Instância, e ato contínuo declarar a Extinção do Processo pelo pagamento, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, ONDAS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA .

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros José Maria Vieira Mota e Dulcimeire Pereira Gomes que se pronunciaram pela parcial procedência com inclusão da nota fiscal não incluída no julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Respland de Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO